

JOHN LOCKE: DA LIBERDADE INDIVIDUAL À REPUBLICANA*

JOHN LOCKE: FROM INDIVIDUAL TO REPUBLICAN FREEDOM

Lucas Santos Pessoa**
Antônio Carlos dos Santos***

RESUMO

O conceito de cidadania é caro à tradição republicana, mas ele é ainda mais desafiador para um pensador consagrado pela tradição liberal. Neste sentido, o presente artigo visa pensar a relação entre liberdade política e cidadania, em Locke, sob o prisma republicano. O problema que nos guiará na presente investigação é: o *status* de ser livre poderia ser atingido por intermédio de uma busca individual, desanexada das demais pessoas que compõem o corpo social? Para o andamento da investigação, será utilizada a metodologia hermenêutica, visando apurar conceitos como estado de natureza, consentimento e lei de natureza nas obras *Segundo tratado sobre o governo* e *Ensaio políticos*. Levando em consideração que Locke reflete sua política em termos de indivíduo, entendemos que os referidos conceitos podem estabelecer a ponte entre liberdade política e outra, de caráter republicana. Com o estudo da questão, acreditamos que o artigo poderá contribuir para os avanços do pensamento lockiano, especialmente sob o viés da leitura republicana.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; liberdade política; republicanismo; Locke.

ABSTRACT

The concept of citizenship is dear to the republican tradition, but it is even more challenging for a thinker consecrated by the liberal tradition. In this sense, this article aims to reflect on the relationship between political freedom and citizenship in Locke from a republican perspective. The problem that will guide us in this investigation is: can the status of being free be achieved through an individual quest, detached from the other people who make up the social body? To proceed with the investigation, we will use hermeneutic methodology to examine concepts such as the state of nature, consent, and the law of nature in the works *Second Treatise on Government* and *Political Essays*. Considering that Locke reflects his politics in terms of the individual, we understand that these concepts can establish a bridge between political freedom and another, republican freedom. By studying this issue, we believe that this article can contribute to the advancement of Lockean thought, especially from a republican perspective.

KEYWORDS: Citizenship; political freedom; republicanism; Locke.

* Artigo recebido em 25/03/2026 e aprovado para publicação em 06/06/2026. O presente artigo é parte da dissertação intitulada “John Locke: a liberdade educacional republicana”, defendida no Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGF), da Universidade Federal de Sergipe (UFS), sob a orientação do Prof. Antônio Carlos dos Santos.

** Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Sergipe. Lucas.santospessoa21@gmail.com

*** Doutor em Filosofia pela Université de Paris X, Nanterre em cotutela com a Universidade de São Paulo. acsantos12@uol.com.br.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa pensar a relação entre liberdade política e o conceito de cidadania, em Locke. Neste sentido, partiremos de algumas questões propostas por Santos (2021): é possível pensar o conceito de cidadania em um autor que se refere ao indivíduo? Em que momento existiria a passagem de indivíduo para cidadão? Diante dessas indagações, compreendemos que se faz indispensável investigarmos o referido conceito, se pretendemos interpretar o pensamento lockiano sob o prisma republicano. Em outros termos, a liberdade política defendida por Locke poderá ser melhor interpretada à luz da liberdade republicana, se partir do conceito de cidadania.

No artigo intitulado *Locke and the Non-Arbitrary*, Halldenius (2003, p. 261, tradução nossa), afirma que “em toda teoria política de John Locke corre um poderoso argumento contra a arbitrariedade”. Podemos compreender essa afirmativa ao observarmos que, no *Segundo Tratado sobre o governo*, Locke (2020, II, § 22, p. 401-403) conceitua que ser livre politicamente é poder ter a “[...] liberdade de seguir minha própria vontade em tudo quanto escapa à prescrição da regra e de não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem”. Em tais termos, a liberdade defendida pelo inglês é harmônica à republicana, a qual tem como cerne a ideia de não estar sob o poder arbitrário de outrem, ao passo que o sujeito possa seguir aquilo que sua vontade indica, sem que essa ação contradiga as leis.

Contudo, ao partirmos desse conceito, surge a questão: seria possível um pleno desfrutar da liberdade política pensando exclusivamente no indivíduo? Em outros termos, o *status* de ser livre poderia ser atingido por meio de uma busca individual, desvinculada das demais pessoas que compõem o corpo social? À vista disso, supomos que ser livre, em alguma medida, não pode ser desanexado da concepção de cidadania. Por tal termo, *grosso modo*, entende-se a ação do indivíduo em buscar preservar seus interesses particulares, sem desvincular-se da preservação dos direitos de outrem (Santos, 2021). Posto isto, buscaremos investigar como é possível pensar o conceito de cidadão em um filósofo que reflete sobre seus conceitos políticos valendo-se do termo indivíduo.

Para o cumprimento de nosso objetivo, partiremos da metodologia hermenêutica, analisando o *Segundo tratado*, especialmente a noção de estado de natureza e a de consentimento, que estão na base da formação da sociedade política, e os *Ensaio políticos*, especificamente a importância que a lei de natureza possui no pensamento lockiano.

Com isso, acreditamos que o presente artigo poderá contribuir para os avanços dos estudos acerca do pensamento lockiano, especialmente sob a leitura republicana, uma vez que, como o conceito de cidadania é caro ao republicanismo, investigá-lo na obra lockiana é pertinente para reforçar esse perspectiva de leitura, conferindo maior profundidade.

DO CONCEITO DE CIDADANIA EM LOCKE

Conforme Ramos (2006, p. 9)), para o republicanismo, o *status* do indivíduo enquanto cidadão é entendido como um bem substancial para que o homem possa realizar-se na comunidade, algo que requer, de sua parte, um posicionamento ativo para que esse *status* possa ser concretizado, sendo necessária sua participação na comunidade política. Em suas palavras, a cidadania “[...] possui uma validade em si, definida como um bem cívico determinado pela liberdade (não-dominação política e privada) dos cidadãos que, através da participação política ativa traduzida no autogoverno, garantem a liberdade política”. Isso significa que a cidadania está diretamente ligada à ação ativa da pessoa, garantindo-se, assim, a liberdade enquanto não-dominação.

O comentador explica que a liberdade, para os liberais, carrega o seu sentido negativo, como o afastamento de impedimentos ou restrições de outrem em relação a algo que possui a capacidade de ser feito. Nos limites concedidos pela lei, o indivíduo dispõe de um campo para agir livremente, desde que não seja impedido ou coagido por outrem. A coação, por seu turno, significa a intromissão de alguém, resultando na restrição da liberdade daquele que poderia agir ou deixar de agir de outra forma caso não existisse intervenção. O republicanismo, como ressalta Ramos, não descarta essa concepção, mas interpreta a liberdade em um sentido mais amplo. Isso significa que a interferência é vista nas mais diversas possibilidades de domínio e proibição da ação livre, ou seja, “eles serão livres não apenas pelo afastamento da interferência injusta ou ilegal, como também pela ausência do perigo que essa interferência pode representar, constituindo, assim, um domínio potencial sobre a liberdade dos sujeitos” (Ramos, 2006, p. 10). Isso representa que a noção de liberdade republicana não se preocupa meramente com a interferência efetiva, mas também com a potencial.

Ramos (2006) ainda destaca que apenas instituições republicanas legitimamente estabelecidas pela lei e asseguradas pela capacidade de supervisão e crítica dos cidadãos podem afastar o perigo de interferências injustas ou indevidas. Diferente da noção liberal de liberdade, como bem lembra o comentador, a qual busca limitar-se a proteção da liberdade de escolha dos

indivíduos de interferências ilegais, a republicana inclui a necessidade de emancipação das pessoas da sua condição de dependência, acarretando o conceito de cidadania mais do que simplesmente a mera intitulação de direitos.

Ainda, ele esclarece o fato de a liberdade republicana valorizar os deveres para com a coletividade, sem que isso represente o sacrifício dos direitos individuais. Se o indivíduo é livre, os deveres cívicos são tão importantes quanto os seus direitos. A participação política nos negócios comuns são obrigações dos cidadãos, uma vez que tal ação constitui-se em algo indispensável para que seja viável a garantia e ampliação dos direitos individuais, assim como a salvaguarda da liberdade (Ramos, 2006). Isso demonstra que os deveres do cidadão para com a comunidade e com o próximo não resultam na negação dos direitos privados, na medida em que o exercício de um amplia e garante o outro.

Em razão disso, seria possível pensar a ideia de cidadania em um autor que frequentemente refere-se ao indivíduo, tal como é visto no pensamento político de Locke? Essa é a empreitada assumida por Santos (2021), o qual afirma que, para compreendermos o conceito de cidadania no filósofo inglês, não podemos esquecer do fato de que, no século em que ele viveu, as cidades eram constituídas por indivíduos que procuravam satisfazer suas vidas no que se refere às regras de convivência comum. Se levarmos em consideração, como sugere Santos, que o conceito de cidadania possa ser entendido, *grosso modo*, como *salus Populi*, então, “[...] compreenderemos, por conseguinte, que ela diz respeito ao bem-estar do homem privado, também preocupado com seus interesses, inclusive na proteção de seus bens” (Santos, 2021, p. 1020). Cabe mencionar que buscar a preservação individual permeia pela preocupação com a sobrevivência da comunidade, a qual dispõe da capacidade para defender a liberdade, bem como os direitos decorrentes dela. Em outros termos, o anseio pela própria preservação não pode ser pensado fora da preocupação para com a comunidade à qual pertence, bem como dos membros que a compõem.

À vista disso, Santos (2021) se inquieta com a seguinte questão: como Locke refere-se frequentemente ao indivíduo, em que momento existiria a passagem para a vida em comum? Ou melhor, em que momento ocorreria a transição de indivíduos para cidadãos? O caminho que possibilita acessarmos o entendimento deste questionamento pode ser alcançado por duas vias, a saber: “a primeira é a lei natural de conservação racional de si; a segunda é que as relações entre os homens são fundadas sobre um acordo a partir da lei natural, ou seja, o consentimento” (Santos, 2021, p. 1020-1021). Como a via de acesso para entendermos o conceito de cidadania

em Locke passa pela lei de natureza e o consentimento, precisamos retornar brevemente alguns aspectos sobre o estado de natureza.

No referido estado, existem dois pontos fundamentais: a liberdade e a igualdade entre os homens. No estado em tela, os homens são livres, ao ponto de não dependerem ou serem obrigados a se submeterem ao arbítrio de outrem, sendo a liberdade compartilhada por todos, já que é evidente que criaturas da mesma espécie e posição sejam iguais, ninguém tendo mais que outrem (Locke, 2020, II, § 4, p. 382-383). Em estado de natureza, apesar de não existirem leis positivas conhecidas e aceitas por todos, reina uma que pode ser compreendida por todos, qual seja, a lei de natureza. Em seu *Ensaio sobre a lei de natureza*, Locke (2007, p. 102) afirma que

[...] com efeito, embora não seja conhecida da mesma maneira que as leis positivas – quanto a isso não há dúvida –, é suficientemente conhecida por todos os homens (e isso constitui tudo o que é preciso para o propósito) porque pode ser percebida tão-só pela luz da natureza.

Isso aponta que a lei natural não é obscura ao ponto de não ser possível acessá-la, deixando os homens sem qualquer tipo de restrição às suas ações, o que pode resultar na degeneração do estado de natureza no estado de guerra. Apesar da lei em quadro ser possível de ser conhecida, ela é negligenciada, pois os indivíduos julgam que ela não se aplica aos seus casos particulares. Ao apresentar os argumentos¹ que possibilitam observar a existência da lei de natureza, Locke (2007, p. 108) estabelece a dependência existente entre o convívio social e

¹ O primeiro argumento é derivado da *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles. Locke recorre à ideia segundo a qual uma regra natural de justiça seria a que é válida em todos os locais. A partir disso, ele afirma que “daí se concluir corretamente que existe uma lei de natureza, pois existe uma lei que está em vigor em todos os lugares” (Locke, 2007, p. 103). Ora, se não existisse a lei natural, de modo que as leis positivas fossem estabelecidas de maneira arbitrária pelas pessoas, sem nenhum tipo de obrigação anterior a essa lei, segue disso que “estas não seriam tão semelhantes umas às outras em todos os lugares, nem haveria tanto acordo entre elas: virtude seria uma coisa entre os índios e outra entre os romanos, pois em nada os homens diferem e divergem mais uns dos outros do que em suas leis civis e em suas regulações positivas dos modos e costumes” (Locke, 2007, p. 104). O segundo argumento pode ser extraído da consciência dos homens. Para explicar isso, Locke recorre à sátira de Juvenal, a qual afirma que ninguém pratica uma ação sem estar sob o seu próprio julgamento. Ou seja, “caso não existisse uma lei de natureza à qual a razão declara que devemos nos mostrar obedientes, como explicar que, malgrado certas pessoas não reconheçam os preceitos de nenhuma outra lei pela qual se guiam ou se vinculam em obrigação, sua consciência pronuncie julgamento sobre a vida e a conduta, absolvendo ou declarando culpado, se na ausência de lei não é possível proferir julgamento algum?” (Locke, 2007, p. 107). O terceiro argumento pode ser derivado do modo como o mundo é constituído, ou seja, todas as coisas possuem uma lei fixa de funcionamento, bem como um modo de existência próprio à sua natureza. A partir disso, Locke não acredita que o homem esteja independente de leis, tendo em vista que tudo se encontra subordinado. O penúltimo argumento estabelece que, sem a lei natural, não seria possível estabelecer e manter qualquer tipo de convívio social ou união (Locke, 2007, p. 108). Por fim, o último argumento sustenta que, sem a lei de natureza, não existiria nenhuma virtude ou vício, nem a punição pelo mal ou a recompensa pelo bem, dado que “onde não existe lei, não existe falta, nenhuma culpa” (Locke, 2007, p. 109).

a lei de natureza, “[...] já que na ausência de tal lei os homens não podem manter entre si nenhum convívio social ou união”. Em outras palavras, a possibilidade de ser estabelecida a união ou convivência entre as pessoas depende da existência da lei em tela.

Neste sentido, o estado de natureza não é isento de uma norma, pois possui a lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga, de modo que quem a consultar conseguirá perceber que existe uma plena igualdade entre os homens, além do fato de que ela ensina que todos devem preservar-se, assim como toda a humanidade. Ou seja, a lei de natureza ensina que existe o dever de preservação para além de si próprio, não sendo, portanto, algo facultativo. Segundo Santos (2021, p. 1021)), no estado de natureza já é perceptível o vínculo estabelecido entre indivíduo e as outras pessoas, pois o homem que preserva a si e a outrem consiste em “[...] um indivíduo racional, preocupado consigo, com sua própria conservação, mas também, inserido numa sociabilidade da qual faz parte”. Assim, a lei de natureza é a responsável por prescrever o dever de preservação, recaindo sobre todos os homens tal obrigação.

Contudo, pode surgir a seguinte questão: essa lei precisa, de fato, ser seguida por todos? Ela é, realmente, obrigatória a todos? Como demonstrar esse caráter de obrigatoriedade? Em resposta a isso, Locke reitera que esse dever, por seu turno, estende-se a todos os homens, devido ao fato de a lei ser obrigatória para todos². Locke descreve em seu *Ensaio sobre a lei de natureza* três argumentos que acredita possuir força para demonstrar tal exigência.

Em primeiro lugar, a lei de natureza dispõe de tudo que se faz imprescindível para torná-la prescrita. Deus, sendo seu autor, a teria estabelecido como regra para nossa vida moral, além do fato de Ele a ter tornado consideravelmente conhecida, sendo apenas necessário um cuidadoso estudo e o direcionamento da mente para conhecê-la. Como a obrigação depende apenas da autoridade e do legítimo poder de quem comanda, além de que seja divulgada sua vontade, ninguém duvidará que a obediência à lei de natureza se estende a todos os homens (Locke, 2007, p. 147). Posto que Deus é o ser supremo de todas as coisas, possuindo poder e autoridade sobre nós, porquanto devemos a Ele nosso corpo, alma e vida, seguindo-se disso que “[...] é apropriado que vivamos de acordo com o preceito de sua vontade. Deus nos criou a partir do nada e, se Ele quiser, nos reduzirá novamente a nada; portanto, estamos sujeitos a Ele em perfeita justiça e por absoluta necessidade” (Locke, 2007, p. 147-148).

² Locke (2007, p. 154) afirma que nenhum homem possui uma liberdade tão absoluta ao ponto de não estar submetido à lei de natureza. Em suas próprias palavras, “[...] não se pode dizer que alguns homens nasçam tão livres que não estejam minimamente sujeitos a essa lei, pois essa não é uma lei particular ou positiva criada de acordo com as circunstâncias e para uma conveniência imediata; antes, trata-se de uma regra fixa e permanente de moral, que a própria razão pronuncia e que persiste como fato firmemente enraizado no solo da natureza humana”.

O segundo argumento afirma que se a lei de natureza não fosse obrigatória aos homens, também não poderia ser divina a lei positiva. Nas palavras do filósofo,

[...] a base da obrigação é a mesma nos dois casos, a saber, a vontade de um Deus supremo. As duas leis diferem apenas quanto ao método de promulgação e quanto ao modo de as conhecermos: a primeira conhecemos com certeza pela lei de natureza e por princípios naturais, a última apreendemos pela fé (Locke, 2007, p. 148).

Por fim, o terceiro argumento atrela a obrigatoriedade das leis humanas positiva à lei de natureza, pois a força do poder coercitivo daquela deriva dessa. Além disso, nosso dever em obedecer àquele que governa, seja o rei ou o legislador, advém dos ensinamentos da lei de natureza, que nos ensina que devemos obediência à autoridade que possui o poder para governar. Dessa forma, “[...] a força obrigatória da lei civil depende da lei natural; e não somos tanto coagidos a prestar obediência ao magistrado pelo poder da lei civil como obrigados à obediência por direito natural” (Locke, 2007, p. 148-149). Percebe-se que não é facultativa a preservação individual e da humanidade, posto a obrigatoriedade descrita pela lei de natureza em conservar a si e ao gênero humano. Outrossim, nota-se que a norma em quadro recai sobre todos os homens.

Ainda, em um determinado momento do *Ensaio* em quadro, logo no título do capítulo VII, Locke questiona se a força obrigatória da lei de natureza é perpétua e universal, ao que responde que sim. As objeções para essa perpétua e universal obrigatoriedade residem no fato de que existem vários lugares nos quais encontram-se homens que não observam nenhum sentido da lei, assim como nenhuma retidão moral (Locke, 2007). Certamente, por vezes, isso não é restrito a poucos homens, mas a nações inteiras. Existem também nações que negligenciam alguns princípios da lei natural, sendo considerado, além de habitual, louvável cometer e aprovar crimes que são abomináveis, sem que isso resulte em algum sentimento de culpa (Locke, 2007, p. 149). Por essa razão,

[...] sendo essa a situação, é razoável duvidar que a lei de natureza obrigue toda a humanidade, instáveis e incertos como são os homens, acostumados às mais diversas instituições e levados por impulsos em direções totalmente opostas; pois é difícil acreditar que os decretos da natureza sejam tão obscuros que se escondam de nações inteiras (Locke, 2007, p. 149-150).

Em resposta a essas objeções, Locke assume o posicionamento de que a obrigatoriedade da lei de natureza é perpétua e universal. Apesar de ter sido provado que a lei é obrigatória, cabe discutir em que medida, de fato, ela é. Locke argumenta que, em primeiro lugar, a exigência do cumprimento da lei é permanente, representando não haver um tempo no qual

seria lícito a um homem agir contra os preceitos que ela estabelece. Para reforçar tal ideia, o inglês é enfático ao afirmar que, “não se fornece interregno aqui, nesse reino não existem feriados saturnais cedidos à liberdade ou à licença. Os vínculos dessa lei são perpétuos e coevos com a raça humana, começando e terminando com ela ao mesmo tempo” (Locke, 2007, p. 151).

Entretanto, Locke destaca que essa força permanente da obrigação da lei não significa que somos forçados a realizar a todo momento tudo que ela prescreve, haja vista que isso seria impossível, posto que um homem não conseguiria praticar diversas ações ao mesmo tempo. Ainda, a perpétua obrigação de obediência à lei significa que não pode haver um momento no qual a lei ordena algo ao homem e ele não se mostra obrigado a obedecer. Por este ângulo, “[...] a força obrigatória é contínua, embora não seja necessário que também a ação continue. [...] Às vezes podemos parar de agir de acordo com a lei, mas agir contra a lei, isso não podemos” (Locke, 2007, p. 151). Ainda que, em algum momento, não realizemos o que dita a lei de natureza, isso não significa que não estamos mais em relação de obrigatoriedade com ela, da mesma forma que não podemos agir contra seus desígnios. Se a lei dita a autopreservação do indivíduo, assim como da humanidade, não podemos ferir tal ordem agindo com o objetivo de autodestruição e destruição do gênero humano.

Após essas afirmações, o filósofo deixa claro que existem coisas que são inteiramente proibidas e a essas proibições estamos vinculados para sempre, ou seja, não existe nenhum momento no qual exista a liberdade para exercê-las. São evocados alguns exemplos, tais como roubar e assassinar. Para além dessas proibições, existem ações que temos o dever de cumprir, bem como

[...] existem outras coisas em relação às quais a lei de natureza exige que mantenhamos certos sentimentos, como reverência e temor à divindade, terno afeto pelos pais, amor pelo semelhante e outros sentimentos análogos. A estes, também, estamos obrigados para sempre, e não há um único momento em que se tem a permissão de livrar-se dessas disposições mentais ou se dispor a esses objetos de outra maneira, a não ser prescrita pela lei de natureza (Locke, 2007, p. 152).

Gostaríamos de destacar uma das exigências estabelecidas pela lei de natureza, qual seja, o amor pelo semelhante. Sobre esse ponto, não há um momento no qual seríamos livres para abdicar dessa ação. Isso demonstra que, ainda que o indivíduo procure satisfazer seus próprios interesses, a preocupação para com seu semelhante não pode ser negligenciada, já que o amor pelo próximo exige preocupação com outrem. Em outras palavras: como podemos afirmar que existe amor sem que haja qualquer tipo de atenção no que tange ao nosso semelhante? A lei de natureza exprime o dever que possuímos em nossa autopreservação, ao

passo que, quando nossa existência não estiver em risco, devemos preservar a humanidade, algo que pode ser reforçado pela determinação de amar o próximo.

De acordo com Sousa, evocando a análise de Miqueu, a concepção de Deus para Locke leva-o a entender a natureza e a condição humana como sendo governada pela lei de natureza, haja vista que é “[...] instituída por Deus para ordenação do mundo, de modo que um critério mais importante do que a simples procura pela utilidade é, para o filósofo, a preservação do gênero humano, conforme descrito pela lei natural” (Sousa, 2021, p. 241-242). Continua o comentador, à luz de Miqueu, que mesmo que a busca pela utilidade esteja na reflexão sobre o indivíduo, Locke não estaria reduzindo a sociabilidade a um cálculo interessado, dado que a sociabilidade lockiana é anterior à instituição da sociedade política, “[...] além de ser inteiramente governada pela lei natural, de forma que o indivíduo só pode se desenvolver plenamente por meio da realização dos princípios nela previstos” (Sousa, 2021, p. 242). Isso significa que, como é prescrito pela lei natural a preservação da humanidade, somente efetivando esse dever que o indivíduo poderá desenvolver-se plenamente, o que reforça a ideia apresentada por Santos (2021, p. 1021), ou seja, o caminho para a preservação individual passa pela sobrevivência da comunidade. Conforme esse comentador, “Locke não separa de forma tão explícita indivíduo e comunidade porque para ele a individualidade de cada um não pode ser exercida fora do quadro coletivo, desde que reúna as suas condições necessárias de existência”. Destarte, torna-se evidente que a conservação do próximo não implica em renunciar aos interesses particulares, na medida em que existe um vínculo equilibrado entre esses dois aspectos.

A lei de natureza ensina que todos são iguais e livres, sendo o caso, ninguém deve prejudicar outrem em sua vida, liberdade, saúde e posses. Como todos foram criados por Deus, não nos pertencemos ao ponto de podermos nos destruímos. Sendo o caso, somos obrigados a manter nossa preservação e não abandonar nossa posição por vontade própria, ao passo que, quando nossa existência não estiver em risco, devemos preservar o resto da humanidade, não sendo permitido prejudicar, por exemplo, a vida e a liberdade de outrem.

Se devemos, de fato, ter empenho na preservação da humanidade, isso implica na necessidade em defender os direitos naturais dos indivíduos, em razão de que, como podemos preservar o gênero humano se seu direito à vida e de ser livre é ameaçado, de tal forma que a pessoa se encontra à mercê do arbítrio de outrem? Em outras palavras, como seria possível a conservação da humanidade se os membros que a compõem podem, a qualquer momento, terem

sua liberdade³ negada, ficando, conseqüentemente, sujeitos ao arbítrio e às vontades inconstantes de outrem, o que pode resultar na aniquilação da vida, se assim for da vontade do opressor? Conservar a liberdade contra a dominação é algo indispensável para que o gênero humano possa ser resguardado, pois “o indivíduo livre só existe num ambiente de uma comunidade igualmente livre, fundada numa lógica racional” (Santos, 2021, p. 1021-1022). Sousa (2021, p. 245), ao evocar Miquei, afirma que

[...] o direito natural Lockeano conduz diretamente à ideia de coisa pública, podendo ser compreendido como a base de um ‘humanismo cívico de uma nova era’, na medida em que consiste no bem comum para cada um individualmente e para toda a humanidade. De fato, diante do conteúdo da lei natural, o indivíduo só pode para Locke, existir como tal a partir de sua relação com seus semelhantes, pois apenas a organização coletiva torna possível a existência de cada um.

Para que os direitos alheios não sejam invadidos e a lei de natureza seja seguida, tendo em vista que ela “[...] quer a paz e *conservação de toda a humanidade*” (Locke, 2020, II, § 7, p. 385, grifos do autor), sua execução recai sobre todas as pessoas, as quais possuem o direito de punir os transgressores da dita lei, visando impedir sua violação. Ora, sua efetivação não aspira interesses particulares e egoístas, mas se dedica especificamente a prevenir que os direitos alheios não sejam invalidados por outrem. Portanto, seu cumprimento estabelece uma relação entre o indivíduo e os demais, dado que sua execução pretende “[...] preservar os inocentes e conter os transgressores” (Locke, 2020, II, § 7, p. 385-386). Nota-se que mesmo que um infrator tenha direcionado suas ações em prejudicar o direito natural de apenas um indivíduo, todos possuem o direito de conter o contraventor. Essa permissão para que todos possam agir diante de uma violação da dita lei demonstra a importância que Locke emprega em conter a possibilidade de algum mal recair sobre as pessoas, o que indica que o filósofo não se preocupa apenas com interferências efetivas, mas com a possibilidade de ela ocorrer

³ Em seu artigo, *John Locke and His Education Thought – Between Tradition and Modernity of Enlightenment* (2018), Katarzyna Wrońska sugere que a noção de liberdade do sujeito enquanto não estando sob o poder de outrem consiste em um caráter revolucionário e conservador. Em seus termos, “outro fator que sugere um caráter revolucionário e conservador do pensamento de Locke é a visão sobre a liberdade de cada indivíduo como um ser que não está sujeito ao poder de nenhuma outra pessoa e sua igualdade à luz da lei. No entanto, esse argumento não é determinado por nenhuma vontade arbitrária, mas em virtude da lei natural estabelecida por Deus. Essa lei define a estrutura e a direção da liberdade humana. Portanto, esse não é o direito à liberdade, mas a liberdade de acordo com os ditames da razão, e estes determinam tanto os direitos quanto às obrigações em relação a si mesmo e aos outros” (Wrońska, 2018, p. 73, tradução nossa). Texto no original: “Another factor suggesting both a revolutionary and conservative Character of Locke’s thought is the view concerning the freedom of every individual as a being that is not subject to the power of any other person and his equality in the light of law. However, this argument is not determined by any arbitrary will but by virtue of the natural law established by God. This law sets the framework and direction of human freedom. Therefore, this is not the right to freedom but freedom in accordance with the dictates of reason, and these determine both rights and obligations in relation to oneself and others” (Wrońska, 2018, p. 73).

futuramente. Assim, a lei de natureza se mostra como um possível caminho à compreensão da noção de cidadania, entendida como busca em preservar os interesses particulares, mas demonstrando certa preocupação com o semelhante.

Ainda que tenha sido demonstrado a existência de uma lei que governa o estado de natureza, assim como sua validade para todos os homens, Santos (2021, p. 1021) questiona: “[...] na opinião de Locke seríamos capazes de obedecer à lei natural simplesmente por sermos cumpridores do dever? Talvez isso não seja suficiente”. Ao analisarmos o estado de natureza, notamos a existência de inconvenientes que dificultam o pleno exercício dos direitos naturais. Como meio para garantir seus direitos, os homens renunciam ao poder de executar a lei de natureza, passando a autoridade desse poder por meio do consentimento. Santos (2021) ainda considera o consentimento⁴ como a segunda via para entendermos a noção de cidadania em Locke.

Sousa, por sua vez, explica que essa transmissão da execução da lei de natureza, não sendo mais de âmbito particular, mas coletivo, resulta na formação de uma entidade denominada por Locke por comunidade⁵, sendo essa uma etapa intermediária entre o estado de natureza e a sociedade política. Esse comentador ainda ressalta que a noção de consentimento pressupõe a ideia de colaboração entre os indivíduos, atestando a existência do vínculo de cidadania⁶ antes mesmo que seja instituído o poder político. Nas palavras dele,

[...] fundado na predisposição dos homens de manter e aperfeiçoar, a partir de sua condição de igualdade, igual fruição a todos de seus direitos naturais, tal vínculo importa no reconhecimento pelos indivíduos da liberdade a ser igualmente usufruída por seus semelhantes, levando ao enraizamento do ideal de não-dominação, que deverá permear todas as relações da sociedade política a ser posteriormente instituída (Sousa, 2021, p. 250).

Esse vínculo estabelecido entre as pessoas materializa a inclinação dos homens em aperfeiçoar aquilo que é natural à sua condição, enquanto ser humano. Tendo em vista que, se um indivíduo possui o direito de ser livre, levando em consideração a noção de igualdade, todos

⁴ Santos explica que o consentimento consiste no “[...] aval do cidadão para que consinta viver em comunidade e que colabore com a elaboração das regras comuns segundo as quais vai conviver com os demais” (Santos, 2021, p. 1022).

⁵ Sousa destaca que existe uma diferença entre a comunidade do estado de natureza e da sociedade política. Em seus termos, “a comunidade diferencia-se do estado de natureza na medida em que o controle individual sobre a execução da lei natural foi transferido para a coletividade, mas essa comunidade não constitui uma sociedade política propriamente dita, pois não há nesse momento um governo formalmente constituído para exercer o poder que decorre dessa transferência, isto é, o poder de editar as leis e executá-las de acordo com a lei natural” (Sousa, 2021, p. 249).

⁶ Santos afirma que “[...] podemos inferir que é o consentimento que nos conduz de um estado da natureza ao político e, com isso, deixamos de ser indivíduos e passamos a ser cidadãos” (Locke, 2021, p. 1022).

possuem o mesmo direito, implicando na necessidade de as pessoas reconhecerem que os homens podem usufruir de sua própria liberdade. À vista disso, Sousa (2021) deixa claro que as relações entre as pessoas são baseadas no ideal de liberdade como não-dominação, o que representa uma certa coerência com a lógica da liberdade em estado de natureza, ou seja, ninguém é obrigado a sujeitar-se ao arbítrio de outrem. À luz deste comentador, é reforçado que o anseio em aperfeiçoar a condição natural dos homens é materializada, para Locke, por intermédio de uma luta contra a dominação, em virtude do fato de que “[...] uma verdadeira comunidade política só pode existir, como pondera Miqueu, se for formada por concidadãos que coexistem e se relacionam pacificamente, sem qualquer tipo de dominação de um homem por seu semelhante” (Sousa, 2021, p. 251). Isso retrata que uma comunidade não pode sobreviver se seus membros vivem em contínuo conflito ou baseiam suas ações no puro interesse egoísta e privado, sem nenhum tipo de atenção com o próximo, o que implica na exigência de mútua colaboração entre as pessoas.

Dessa forma, aquele indivíduo em estado de natureza que possui o dever em autopreservar-se, buscando garantir seus direitos naturais, possui um estreito vínculo com a comunidade, pois o pleno exercício dos seus direitos implica na necessidade da preservação dos direitos alheios, tal como a ideia de liberdade como não-dominação. Em outros termos, a convivência entre os homens requer um relacionamento pacífico e, tanto quanto possível, isento de conflitos resultantes da tentativa de prejudicar os direitos cabíveis a outrem.

O anseio de aperfeiçoar a condição natural, que leva os homens a instituir a comunidade, materializa-se, para Locke, portanto, por meio de uma luta intransigente contra a dominação, pois uma verdadeira comunidade política só pode existir, como pondera Miqueu, se for formada por concidadãos que coexistem e se relacionam pacificamente, sem qualquer tipo de dominação de um homem por seu semelhante (Sousa, 2021).

Além disso, Sousa (2021) destaca que, ainda que a comunidade, intermediária entre o estado de natureza e o estado civil, seja guiada pela lei de natureza, a execução da dita lei não cabe mais ao indivíduo singular, mas ao coletivo, proporcionando o surgimento de um espaço público para o exercício da cidadania, tendo como principal finalidade assegurar os cidadãos contra a dominação, seja em relação a outrem ou ao governo instituído pela comunidade. Com isso,

[...] se a sociedade política de Locke, como uma criação de homens livres, exige um ato de consentimento pelo qual é instituída preliminarmente a comunidade, é, portanto, em torno da noção de consentimento, como constata Miqueu, que se delimita teoricamente o conceito de cidadania do filósofo, que existe antes mesmo da formação

da sociedade política e decorre da articulação do indivíduo com seus semelhantes, mediada pela lei natural. (Sousa, 2021, p. 252).

Antes da instituição da sociedade política, a articulação⁷ entre o indivíduo e seu semelhante ocorre pela lei de natureza. Ao ser instituído o governo civil, os homens passam a ter como guia de suas ações, além da lei natural, as leis positivas⁸ que regem as relações em sociedade. Seguir a lei pode ser visto, em alguma medida, como a forma de os indivíduos demonstrarem preocupação para com as outras pessoas que fazem parte da sociedade civil, uma vez que, ao serem atentos aos ditames das leis, suas ações não se direcionarão em prejudicar os direitos alheios, conseqüentemente, em alguma medida, serão conservados. Assim, o conceito de cidadania pode ser visto como a ação do cidadão que busca preservar-se, garantindo seus direitos naturais, da mesma forma que objetiva proteger e asseverar que outrem possa desfrutar dos mesmos direitos que são inerentes a todo gênero humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui, buscamos investigar de que modo podemos entender o conceito de cidadania em Locke e como esse termo vincula-se à ideia de liberdade política. À vista disso, pudemos averiguar no presente artigo que a noção de cidadania pode ser depreendida como a ação do cidadão que busca preservar-se, mas que tal intenção não pode ser afastada da sobrevivência da comunidade, o que requer certa atenção para que o próximo possa desfrutar dos seus direitos.

Para entendermos como se dá essa preocupação particular e com os outros, observamos os ditames da lei de natureza que exige a preservação individual e coletiva. Neste sentido, ficou estabelecido o que Locke compreende como sendo a descrição da referida normal, além dos razões utilizadas por ele para demonstrar que a lei em questão é um dever a ser seguido por todos. Isso significa que, uma vez postulado a preservação de si e do próximo, os argumentos lockianos sustentam que não é permitido atentar contra os direitos alheios.

Ainda, para que isso pudesse ser concretizado, os homens consentiram em unir-se em comunidade, posteriormente em sociedade civil, visando garantir os direitos inerentes à

⁷ Sousa explica que “[...] a articulação entre o indivíduo e o cidadão empreendida por Locke não é o resultado da contraoposição entre o estado de natureza e o estado civil, mas de um aperfeiçoamento da condição social existente no estado natural por meio da afirmação do ideal de não dominação, que permite a superação de todo tipo de sujeição” (Sousa, 2021, p. 251).

⁸ Cabe ressaltar que o legislador terá como base a lei de natureza para criar as leis positivas, o que significa que as leis que vão reger a sociedade política não podem ferir os direitos naturais das pessoas, mas visam especificamente conservá-los e, tanto quanto for possível, garantir que os homens possam desfrutá-los.

humanidade. Neste sentido, a noção de liberdade enquanto não-dominação deve permear as relações entre os cidadãos, pois como seria possível uma comunidade na qual os homens inclinam-se avidamente em dominar outrem? Como os direitos poderiam ser efetivados se a existência de serem submetidos ao arbítrio de outros continua presente?

Por fim, apesar das reflexões aqui empreendidas, urge um questionamento: como o cidadão é formado? Por qual meio a pessoa passa a ter atenção para com os direitos do outro? Ou melhor, como é desenvolvida a concepção segundo a qual o indivíduo busca não apenas seus interesses particulares, mas a preservação dos direitos dos outros membros da sociedade? Em um momento oportuno, a investigação dessas questões podem dar profundidades às relações aqui investigadas, ou seja, o elo entre liberdade e cidadania.

REFERÊNCIAS

HALLDENIUS, Lena. Locke and the non-arbitrary. **European Journal of Political Theory**, London, p. 261-279, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

LOCKE, John. **Ensaio político**. Mark Goldie (org.). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PESSOA, Lucas Santos. **John Locke: a liberdade educacional republicana**. Defendida no Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGF), da Universidade Federal de Sergipe (UFS), em 2025.

RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: Liberalismo ou republicanismo? **Síntese**, Belo Horizonte, v. 33, n. 105, p. 77-115, 2006.

SANTOS, Antônio Carlos dos. John Locke e a cidadania: engajamento individual, participação pública. **Aurora**, Curitiba, v. 33, n. 60, p. 1009-1026, 2021.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. **Liberdade Política e Liberdade Religiosa**: ensaio sobre a concepção republicana de John Locke. São Paulo: Almedina, 2021.

WROŃSKA, Katarzyna. John Locke and His Education Thought – Between Tradition and Modernity of Enlightenment. **Filozoficzne problemy edukacji**, [S. l.], p. 65-81, 2018.